

Opinião: Publicidade e audiências virtuais na Justiça do Trabalho

A pandemia da Covid-19 criou um mundo outrora inexistente. Suas consequências também impactaram as relações processuais e exigiram do Poder Judiciário adaptações para continuar prestando a jurisdição



Fruto desse movimento, as audiências por videoconferência

surgiram como alternativa para a continuidade do exercício jurisdicional, considerando a necessidade de isolamento social em razão da Covid-19, mormente na Justiça do Trabalho, em que os atos processuais da fase de conhecimento praticamente se resumem às audiências.

A princípio, a audiência trabalhista é una, nos moldes dos artigos 843, 845 e 849, todos da CLT, bem como realizada em sessão única a fim de atender aos princípios da celeridade e da economia processuais (artigo 5º, LXXVIII da CF), devendo nela ser praticados todos os atos integrantes do procedimento posteriores à notificação do reclamado, em respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV da CF).

O artigo 813, *caput*, da CLT estabelece que as audiências trabalhistas serão públicas e a publicidade apenas é excepcionada quando o interesse público (artigo 770 da CLT) ou social (artigo 189 do CPC) exigirem, podendo o segredo de Justiça ocorrer a pedido ou mesmo de ofício pelo magistrado, limitando a participação no ato apenas aos envolvidos (partes, advogados, testemunhas).

Nesse sentido, o artigo 5º, LX, da CF também erigiu como direito fundamental o preceito que *"a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem"*. Em harmonia com essa disposição, o artigo 93, IX, do mesmo diploma estabelece que *"todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação"*.

Tais garantias disciplinam a premissa de que o direito subjetivo das partes e advogados à intimidade somente estará garantido se não prejudicar o interesse público à informação, de forma que a publicidade apenas pode ser excepcionada nas estritas hipóteses dos artigos 189 e 368 do CPC e 20 do CPP.

Questão ainda que deverá ser apreciada no caso concreto é se, em caso de existência de tratamento de dados sensíveis, quais sejam, aqueles descritos no artigo 5º, II, da LGPD (dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural), haveria necessidade de excepcionar o princípio da publicidade.

Entende-se que a proteção de dados pessoais é um direito autônomo [\[1\]](#) e não propriamente um direito à intimidade, pois este não pode ser compreendido como todo e qualquer dado pessoal ou toda e qualquer *"informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável"* (cf. artigo 5º, I, da LGPD).

Defende-se, nesses casos, a aplicação do artigo 194 do CPC [\[2\]](#), de forma que cada juiz ou tribunal deverá ter o cuidado de não expor informações desnecessárias e que possam afetar de maneira deletéria ou oprimir uma pessoa, mesmo que o processo não esteja em segredo de justiça. Isso quer significar dizer que, em ambiente apropriado, diante da existência de dados sensíveis, o julgador deve zelar para dar maior efetividade ao disposto no artigo 194 do CPC, podendo limitar o acesso de terceiros, sem que ao processo seja atribuído o segredo de Justiça em descompasso com a finalidade dessa medida excepcional. Assim, prestigia-se a proteção de dados pessoais, mas sem retroceder e elidir a conquista quanto ao respeito ao princípio da publicidade em afronta à Lei Maior.

Por essa razão, ainda, não se admite acordo de segredo de Justiça. Perante a jurisdição estatal, o processo é essencialmente público, ressalvadas, como dito, as exceções insertas em lei. Ao imperativo constitucional, portanto, sequer pode ser aplicado o negócio processual insculpido no artigo 190 do CPC.

Daí discute-se se o princípio da publicidade estaria sendo violado com a prática de realização de audiências por videoconferência na Justiça do Trabalho. Isso porque, no ambiente virtual, não raro aqueles que não participam do ato processual são deslocados à sala de espera virtual (*lobby*), local a que não têm acesso ao que é debatido na audiência até por medida de organização e idoneidade do procedimento, pois não podendo o julgador averiguar a incomunicabilidade e a lisura do ato ante a multiplicidade de ambientes dos participantes, mas seguro que esse controle se dê pela limitação dos interessados à sessão virtual.

A prática de sessões por meio telepresencial ou videoconferência, com transmissão de imagens e de sons em tempo real, já possuía previsão expressa nos artigos 236, §3º, 334, §7º, 385, §3º, e 453, §1º, todos do CPC, aplicáveis ao processo do trabalho por força da norma contida no artigo 769 da CLT.

Entre os princípios processuais constitucionais relevantes que devem ser repetidos nas sessões *online* pode-se mencionar o princípio do devido processo legal, os princípios do contraditório e da ampla defesa, o princípio do acesso à Justiça ou inafastabilidade da jurisdição e o princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LIV, LV, XXXV, LXXVIII, todos da CF). Além desses, há um conjunto de preceitos que merecem atenção, como o princípio da cooperação (artigo 6º do CPC), o princípio da boa-fé processual (artigo 5º do CPC), o princípio da oralidade e o da imediatidade, da imaterialidade, da ubiquidade e da desterritorialização.

E, com base nesse arcabouço constitucional e infraconstitucional, com especial destaque ao dever de colaboração das partes, é que se defende que as audiências virtuais não maculam o princípio da publicidade.

Quando o artigo 93, IX, da CF destacou a importância da fundamentação das decisões, permitiu tanto um controle interno, qual seja, pelos envolvidos no processo, como um controle externo, este pela sociedade, principalmente diante do fato de que a instauração de um processo não representa pura e simplesmente respeito ao direito subjetivo dos envolvidos, pois, se assim o fosse, admitir-se-iam decisões ilegais ou inconstitucionais, com um processo particular tão somente para resolver a lide entre os que o instaurou. Por isso, deve haver um mecanismo de controle jurisdicional e a motivação das decisões, bem como a publicidade destas permitem a lisura do processo.

Quanto aos julgamentos virtuais, agasalha-se a ideia de que a publicidade está pujante pelo acesso aos acórdãos e votos prolatados, excepcionado nos processos com segredo de justiça. Isso porque, ao contrário do que se possa pensar, não existe um direito à participação no julgamento e a publicidade se dá pelo acesso ao resultado da atuação do julgador com a entrega da prestação jurisdicional.

Já no caso das audiências virtuais com participação síncrona de partes e procuradores, a garantia da publicidade determina que seja possível assistir ao ato, da mesma forma que ocorria com o ato presencial, sendo de bom alvitre que o julgador possibilite o ingresso de quem quiser acompanhar a audiência, com o registro dos interessados, independentemente da concordância das partes.

Em nótula de conclusão, isso é o mesmo que dizer que o julgador não é obrigado a deixar todos aqueles que estão na sala virtual assistindo à sessão só para não violar o princípio da publicidade, mas possibilitar que aquele que deseja assistir a audiência o faça, desde que mantenha o decoro, em respeito à solenidade do procedimento.

Referências bibliográficas

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 29.jan.2022.

_____. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.html. Acesso em: 29.jan.2022.

_____. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29.jan.2022.

_____. *SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*. ADI 6393. Relator: ministra Rosa Weber. Data de Julgamento: 07/05/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344950595&ext=.pdf>. Acesso em: 22 jan.2022.

[1] Como já destacado no voto do ministro Luiz Fux no julgamento da ADI 6393 *"a proteção de dados pessoais e autodeterminação informativa são direitos fundamentais autônomos extraídos da garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada e, conseqüentemente, do princípio da dignidade da pessoa humana(...)"*.

[2] "Artigo 194 – Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções".

Date Created

01/02/2022